



## VOTO

**PROCESSO: 00058.011068/2019-77**

**INTERESSADO: MAURO LUIS MONCORVO**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXXV e XLIII, e art. 11, inciso VIII estabelecem a competência da Agência, bem como da Diretoria para reprimir infrações à legislação, aplicando as sanções cabíveis, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência; e apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC:

#### Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

...

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

VIII – apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria da ANAC para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DO OBJETO

2.1. Trata-se de processo administrativo sancionatório - PAS que versa sobre o AI 7990/2019 lavrado em 21/03/2019 (SEI 2828485), em desfavor do Sr. MAURO MONCORVO, já qualificado nos autos, por operar a aeronave PR-DNE, fabricante ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II de maneira descuidada/negligente, realizando manobra arriscada, contrariando o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como o RBHA nº 91.

2.2. A referida conduta foi enquadrada no art. 299, inc. II, da Lei 7.565/1986, bem como por infração à seção 91.13 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, como se segue:.

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

...

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

### 3. DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

3.1. Em breve síntese, a Decisão de 1ª instância calçada no Relatório de Ocorrência nº 008338/2019 (2828639), ratificou a conduta do Autuado de realizar voo com a aeronave PR-DNE, ao efetuar manobra arriscada em episódio ocorrido na costa do Município do Rio de Janeiro, no dia 01/02/2019, sujeitando as pessoas abordo da embarcação e o próprio piloto à situação de alto risco de sofrerem acidentes graves, concluindo pela aplicação de multa pecuniária no montante de R\$ 3.500,00 (patamar médio), bem como pela pena de suspensão, por 60 dias, considerando a gravidade dos fatos, como preceitua o art. 35 da Resolução nº 472/2018 da ANAC, além de deferir solicitação do, ora, recorrente de obter a concessão do benefício do desconto de 50% sobre o valor médio da multa, o que representa o reconhecimento da prática da infração, nos termos do art. 28, § 1º, daquele ato normativo:

*Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.*

*§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.*

*§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC..*

*(...)*

*Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria.*

*§ 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.*

*§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:*

*I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou*

*II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos*

3.2. Desta forma, o Autuado recolheu tempestivamente o valor de R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), na forma da multa administrativa, por aplicação de dosimetria especial autorizada pelo artigo 28, acima especificado.

3.3. Esclarece-se, finalmente, que para efeitos da dosimetria das penas foram consideradas, pela 1ª instância, a presença de circunstância agravante prevista no parágrafo segundo, inciso IV, e a existência de circunstâncias atenuantes previstas no parágrafo primeiro, inciso I e III, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

*Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

**§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

**I - o reconhecimento da prática da infração;**

**II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e**

**III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.**

**§ 2º São circunstâncias agravantes:**

**I - a reincidência;**

**II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;**

**III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;**

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

#### 4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Notificado da Decisão de 1ª Instância por intermédio do Ofício nº 844/2020/ASJIN-ANAC, de 30 de janeiro (SEI 3979161), insurge-se surpreso o Autuado contra a decisão proferida, especificamente, contra a aplicação da pena restritiva de direitos.

4.2. Para tanto, interpõe Recurso Administrativo (SEI 4067953) contra a Decisão nº 69/2020/CCPI/SPO endereçado à este Colegiado.

4.3. Naquela peça recursal sustenta a tese de cancelamento da aplicação da pena restritiva de direito, dada a redação do art. 28, §§ 1º e 7º da Resolução nº 472/2018, haja vista que o requerimento de arbitramento sumário da multa em 50% do patamar médio, o seu recolhimento tempestivo e a não apresentação de defesa, culminaria no arquivamento dos autos, sem a análise de mérito. Ficando o julgador adstrito ao requerimento do autuado.

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

(...)

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

4.4. Reforça que o órgão julgador ao impor a sanção de suspensão, adentrou, equivocadamente, ao mérito da conduta praticada contrariando, inclusive, decisões já proferidas pela ANAC. O que extrapolaria os limites legais, devendo, assim, ser cancelada por esta Diretoria.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1. Preliminarmente, há que se considerar que o recurso apresentado alega que o deferimento e adimplemento tempestivo do requerimento a que se refere o § 1º do art. 28, bem como a renúncia do direito de litigância administrativa em relação à infração culminaria, automaticamente, no arquivamento dos autos sem o exame do mérito, mesmo que a conduta infracional praticada seja considerada grave pelo órgão julgador.

5.2. Se considerada verdadeira a tese defendida pelo recorrente, estaria esta Agência Reguladora a estimular, *a contrario sensu*, um incentivo perverso na prática de condutas de natureza de alto potencial lesivo, pois, bastaria que o autuado solicitasse o arbitramento sumário da multa (ao reconhecer a sua conduta infracional), não oferecer defesa e, ainda, ter o direito de pagar a sanção pecuniária aplicada ao caso concreto com o decréscimo de sua meia parte, que aos autos caberia, tão somente, seu arquivamento, igualmente, sumário.

5.3. Ora, uma vez e se adotada essa interpretação para todo e qualquer caso, é certo que o interesse público na aplicação da sanção não estaria alcançando os seus principais objetivos, quais sejam: "(a) repressão do infrator; (b) recomposição da legalidade; e, (c) prevenção de novas infrações, dado o efeito simbólico educativo da sanção à sociedade. Os chamados efeitos repressivo, reparatório e pedagógico", conforme os subsídios apresentados no documento de análise de 1ª instância nº 35/2020/CCPI/SPO (SEI 3956219).

5.4. Assim, considerados os pontos acima, e em que pese a aparente lacuna normativa experimentada na norma, busca-se sempre a interpretação que melhor favoreça o alcance do interesse público. Desse modo, nada obsta a análise do mérito pelo órgão administrativamente judicante que lança mão das regras da Lei maior do Processo administrativo, Lei nº 9.784/99.

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

...

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

5.5. Portanto, em que pese a Resolução nº 472/2018 possuir esse fluxo procedimental para os 50% (o que merece um aprimoramento redacional futuro a ser proposto pela área técnica responsável), se o interesse público prevalecer ante a gravidade da infração/conduita praticada, o processo deverá prosseguir seu trâmite normal, com vistas à fixação de outras penalidades não pecuniárias que sejam cabíveis.

5.6. Desta forma, e por todas as razões acima expostas não merece prosperar a tese apresentada pelo Recorrente.

## 6. DA REFORMA DA PENA DE SUSPENSÃO

6.1. Não obstante a correta aplicação da pena restritiva de direitos pelo órgão julgador, em nome do princípio da autotutela administrativa, positivada no art. 53 na mesma Lei nº 9,784/99, há que se reconhecer a necessidade de reforma da Decisão de 1ª instância, específica e unicamente, quanto ao tempo da suspensão.

6.2. A Decisão recorrida decidiu pela suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, já consideradas as 2 circunstâncias atenuantes e 1 agravante, conforme o parágrafo 3.3 deste Voto.

6.3. Todavia, relendo os autos, bem como atento ao que rege o art. 37 da Resolução nº 472/2018, verifica-se premente a necessidade de retificar o prazo de suspensão de 60 para 40 dias.

Art. 37. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no PAS, observado o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos previstos em legislação específica.

## 7. DO VOTO

7.1. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Autuado, Sr. Mauro Luis Moncorvo, CANAC 112561, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

7.2. Ademais, VOTO FAVORAVELMENTE pela reforma da Decisão nº 69/2020/CCPI/SPO de 1ª Instância, retificando a sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão, para o período de 40 (quarenta) dias**, dos certificados de habilitação técnica averbado à licença PLH nº 02348 de que o infrator é titular, iniciando seu cumprimento após o trânsito em julgado.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4970282** e o código CRC **0C2576C5**.